



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 658/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Reconhece como Patrimônio Histórico, Cultural, Arquitetônico e Material do Município de Sorocaba a Capela de Nossa Senhora da Imaculada Conceição (Capela de Inhayba) localizada no Bairro Inhayba, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, considerando recente virada de posicionamento sobre o tema, conforme argumentos a seguir.

No aspecto formal, **a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas qualquer restrição à declaração de patrimônio cultural. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP assim reconheceu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara **Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol**' - **Declaração de bem material como bem de interesse cultural**. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. **Inadmissibilidade**. Ausência de parametricidade. Mérito. 2 – Violação ao princípio da separação dos poderes. **Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente** entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo **para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico**. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. **Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo**. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexistência da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. **Ação improcedente.**"

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)

No aspecto material, o PL visa valorizar, politicamente, como patrimônio cultural **Arquitetônico e Material do Município de Sorocaba a Capela de Nossa Senhora da Imaculada Conceição (Capela de Inhayba)**, o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

A Lei Orgânica, em simetria, apoia e incentiva a valorização e difusão das manifestações culturais, como se pretende no PL ex exame:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 150. **O Município, no exercício de sua competência:**

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de **apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;**

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

No entanto, cabe destacar que recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo fez nova leitura dos arts. 111 e 261 da Constituição Estadual, destacando a necessidade de **estudo prévio de órgão técnico cultural**, e ainda a comprovação de **participação e controle social no processo legislativo**:

Jurisprudência (TJ/SP 08/05/2024)

Andradina. ADI do Prefeito em face da Lei 4.052, de 27/4/2023, que declara o nome Terra do Rei do Gado como patrimônio histórico, cultural e de natureza imaterial, daquela cidade, e dá outras providências. Inocorrência de afronta à separação dos poderes e desafio à reserva de iniciativa do Prefeito. Jurisprudência do STF e deste OE. **Acolhimento de dois outros argumentos, um do Prefeito, ausência de estudo técnico prévio. Outro do Ministério Público, ausência de participação e controle social no respectivo processo legislativo. Afronta aos arts. 216-A, § 1º, inc. X, da CF (cc art. 144 da CE e o enunciado do Tema 484/STF) e 111 (princípio da motivação) e 261, estes da CE. Procedência parcial para acolher a inconstitucionalidade.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2346534-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

Logo, em razão da exigência do Princípio da Motivação nos processos que promovem a declaração de patrimônio cultural, **exige-se a apresentação de fundamentação técnica consistente e detalhada** para que um bem cultural seja considerado de especial importância





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

histórica e cultural para a coletividade, conforme ressalta a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

Jurisprudência (TJ/SP 14/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.274, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, A QUAL DECLARA A RODA E O OFÍCIO DOS MESTRES DE CAPOEIRA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DAQUELE MUNICÍPIO – **PROJETO DE LEI, CONTUDO, QUE NÃO FOI INSTRUÍDO COM ESTUDO TÉCNICO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA CULTURAL DA RODA E DO OFÍCIO DOS MESTRES DE CAPOEIRA PARA O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, NEM CONTOU COM PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE LOCAL NA SUA ELABORAÇÃO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO** PREVISTO NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DO ARTIGO 261 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ARTIGO 216-A, § 1º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2394912-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 15/05/2025)

Desse modo, adequando o novo entendimento acima, e que já foi adotado no parecer jurídico ao PL 656/2025, é **necessário que as políticas públicas relacionadas à cultura envolvam a participação popular e tenham processos decisórios democráticos**, conforme se depreende do art. 216-A, caput e §1º, X, da Constituição Federal, o que, em Sorocaba, é regido pela **Lei Municipal nº 11.045, de 07 de janeiro de 2015**, estabelece de forma simétrica, em seus arts. 5º e 30, X, que a promoção e valorização do patrimônio cultural será realizado com a participação da sociedade, devendo ser assegurada a participação da população e a democratização dos processos decisórios:

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e de estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são: [...]

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

Tendo em vista que o **Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico** atua como órgão de assessoramento na proteção do patrimônio histórico, turístico e paisagístico, e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que nove de seus doze integrantes são representantes da sociedade civil, conforme estabelecem os arts. 1º a 3º da Lei Municipal 4.619, de 26 de setembro de 1994, sua manifestação sobre o tema constitui instrumento efetivo de democratização do processo decisório e de exercício do controle social:

Lei Municipal nº 4.619/1994

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba (CMDP), órgão colegiado de assessoramento na defesa do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Sorocaba.

Artigo 2º - São atribuições do Conselho: [...]

VIII.- sugerir, opinar e manifestar-se sobre qualquer assunto relacionado com os fins previstos no artigo 1º desta lei

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Pelo exposto, conclui-se **que a proposição é ilegal pela ausência de apresentação de estudo prévio de órgão técnico** (arts. 111 e 261 da Constituição do Estado de São Paulo) e **inconstitucional e ilegal pela ausência de comprovação de participação e controle social no processo legislativo** (arts. 216-A, §1º, X, da Constituição Federal e arts. 5º e 30, X, da Lei Municipal 11.045/2015), o que pode ser saneado pela apresentação de manifestação técnica do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba

Sorocaba-SP, 09 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003700360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 09/09/2025 11:29

Checksum: **703A973C8B7CD40792136E6D6C68C27852EF3C36ACC29C5D8BD4AB71C1F141C1**

